



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.424 - SP (2013/0036766-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ DO CARMO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE ABREU PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR.RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.424 - SP (2013/0036766-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : JOSÉ DO CARMO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE ABREU PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR.RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo em recurso especial não provido.

O agravante alega que não caberia na origem o manejo de agravo regimental contra decisão que, monocraticamente, dera provimento à apelação do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.424 - SP (2013/0036766-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Pelo princípio da fungibilidade, conheço dos aclaratórios como agravo regimental.

A decisão agravada de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diz o artigo 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Vê-se, de modo claro, que é cabível o agravo interno contra decisão que julgou monocraticamente apelação nos termos do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil. Esse fato não aconteceu na espécie e, desse modo, não houve esgotamento de instância.

O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

No mesmo sentido, oportuno colacionar as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.
4. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, protocolando o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.
5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 976.055/RJ, DJU de 6.3.08);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES.

1. Não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 941.541/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24.3.08);

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).
- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 5.2.07).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0036766-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 296.424 / SP

Números Origem: 00551443220084039999 0500000192 0500072332 1320120050072332 19205 1922005
200803990551449 500000192 551443220084039999

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE ABREU PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DO CARMO TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE ABREU PAULINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.